



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 24

SEXTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

Despacho de fls. 2.571: J. Intimem-se os Drs. Defensores da abertura de vista dos autos, por 48 horas, para a apresentação de contrariedade (art. 58 da Lei 1.079/50). Brasília, 3-12-92.

Ministro Sydney Sanches

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de “Impeachment”.

Excelentíssimo Senhor Ministro Sydney Sanches
M.D. Presidente do Processo de Impeachment

Líbello Acusatório

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e

Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de

"impeachment" movido contra o presidente da República

Fernando Affonso Collor de Mello, vêm oferecer os seguintes

artigos de libelo, através dos quais, se necessário,

provarão:

1. O denunciado incorreu no crime de
responsabilidade previsto no art. 85, V, da Constituição
Federal, atentando contra a probidade na administração, ao
"proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o
decoro do cargo", tal como está definido no art. 90, 7, da
Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892

2. A acusação surgiu de uma entrevista de Pedro Collor de Mello, onde o denunciado era apontado como sócio de Paulo César Cavalcante Farias em escusos negócios de aproveitamento do poder para o exercício de extensa e profunda rede de tráfico de influência.

3. Cada vez que falou à Nação, através do rádio e da televisão, o denunciado procurou defender-se, dando sempre uma versão diferente. Mentiu, sem dúvida, mentiu. Da primeira feita negou tudo e pediu desculpas ao país pelas denúncias de um irmão insano. Da segunda vez já não negou tudo, disse que a conta de sua secretária era abastecida exclusivamente com dinheiro seu, através do Senhor Cláudio Vieira. Desmentido pelos fatos apurados pela CPI, apareceu a vergonhosa estória da "Operação Uruguai". Agora é diferente, é uma fantasia nova: - foi enganado pelo seu amigo P.C. Farias. E ainda havia um elástico saldo da campanha eleitoral, até então inexistente, que serviria para o pagamento das despesas de sua casa e de sua família.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92

4. Qualquer das versões leva à evidência de que o denunciado perdeu a respeitabilidade para continuar a dirigir os destinos da Nação. Só a mentira bastaria para incompatibilizá-lo com o exercício do cargo. Por ter mentido, Nixon sofreu um processo de "impeachment" e viu-se forçado a renunciar à presidência da República dos Estados Unidos. O perjúrio é imperdoável a um Chefe de Governo e o torna indigno do cargo. No caso do denunciado, à mentira soma-se uma intimidade, um acasalamento inconcebível com um notório bando de corruptos e corruptores, como ficou amplamente demonstrado na CPMI e na Comissão Especial do Senado.

5. A mentira ainda ficou à mostra com os depósitos feitos em sua conta por emitentes de cheques que usavam falsa identidade - os fantasmas - projeções de P.C. Farias. A sociedade, revelada por Pedro Collor, corporificava-se estranhamente em ectoplasmas emanados da mediunidade do arrecadador de dinheiro de sua campanha

eleitoral. Doações bilionárias, envolvendo sua esposa, mãe, ex-mulher... Para a concepção ética do povo brasileiro, o denunciado perdeu a dignidade para ocupar a primeira magistratura da Nação. A Constituição inscreve, entre seus princípios básicos, no art. 37, aquele de que a administração deve obedecer rigorosamente à moralidade administrativa. Hoje não são apenas os padrões médios de moralidade, vigentes em nosso meio, que exprimem o conteúdo da probidade do administrador: - a lei nº 8.429, de 02 de junho de 1991, define os atos caracterizadores dessa improbidade, entre eles o de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade", na órbita da Administração Pública. Essa lei especifica entre os atos de improbidade, "receber para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel, ou qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, participação ou presente..."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12, 92
Fls 0541

6. A chamada "Operação Uruguai", por si só, desqualificaria o denunciado para exercer a presidência da República. Aí está a confissão explícita de um pedido de empréstimo do valor vultosíssimo de cinco milhões de dólares, numa transação clandestina, no sub-mundo do mercado financeiro de outro país, para recolher fundos destinados à sua campanha para a presidência da República. Não há o mais longínquo ou remoto vestígio de tal operação nas repartições brasileiras. O cidadão que pretendia e conseguiu ser presidente da República nada declarou ao Imposto de Renda, violou, por dez flancos, a legislação tributária, e diz ter entregue o dinheiro recebido a um doleiro de mau conceito, para comprar ouro e, mais adiante, vendê-lo parceladamente para atender às suas despesas domésticas. É uma estória de espantar. O ouro não era para financiar a campanha eleitoral? E a prova de sua venda e do pagamento de impostos devidos? É uma sucessão de mentiras tão deslavada que se fica a perguntar: - não seria melhor para o denunciado confessar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
Fls. 2575

que tudo não passou de uma invencionice, de uma trêta?

Alguém que confessa a própria torpeza pode continuar como presidente de nosso país?

7. O denunciado sempre poupou o amigo P.C. Farias. As evidências eram tantas que ele resolveu adotar outra versão: - acusar o "vilão". Muito tarde e, mais que isso, hipócrita e falso. Está cumpridamente provada, como registra o relatório da CPMI, a ligação, a união, a simbiose entre os dois. A prova documental - sobretudo constituída por cheques - está aí para materializar a sociedade entre ambos. A mentira mais uma vez se desmascarou: - o denunciado não falava com P.C. Farias há dois anos: as contas telefônicas evidenciaram que eles jamais perderam o contato, inclusive no dia da votação do "impeachment" pela Câmara dos Deputados.

8. No chamado caso Petrobrás, há, também, implícita confissão do denunciado de haver interferido no

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls. 2546

12.892

pleito ilegal e imoral de P.C. Farias, de um empréstimo para a VASP. O denunciado demitiu o presidente da empresa, Motta Veiga, por insubordinação - segundo o porta voz Cláudio Humberto - nunca desmentido. A ordem só podia ser do denunciado. Logo...

9. Este é um resumo do que já está provado e será desenvolvido nas alegações orais. O denunciado infringiu a Constituição, art. 85, V, e a Lei nº 1.079, art. 9º, 7, - perdeu a respeitabilidade, procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

10. O denunciado ainda violou o art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, pois, alertado da ação deletéria e criminosa de P.C. Farias, nenhuma providência tomou para impedi-la. É crime de responsabilidade do presidente da República, segundo essa disposição, "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública". Como está demonstrado e é notório P.C. Farias infringiu, entre outros,

os arts. 332 e 333 do Código Penal (exploração de prestígio e corrupção ativa). Permanecendo silente, o denunciado permitia a P.C. Farias infringir lei federal de ordem pública, o que também constitui crime de responsabilidade.

11. Finalmente, os denunciantes esperam que o Senado da República, aplicando ao caso a Constituição e a Lei de Crime de Responsabilidade, imponha ao denunciado a pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, na forma do § único do art. 52, da Constituição.

Este é um caso de crime de responsabilidade, em que é preponderante o lado ético-funcional. É distinto do crime comum, embora possam os dois ocorrer simultaneamente, o que de fato aconteceu na hipótese em julgamento, tanto que já há denuncia apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República. São procedimentos independentes. Força, porém, é assinalar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
Fls. 2578

que a denúncia pelo crime comum reforça este processo de "impeachment". Seria inconcebível alguém, denunciado por formação de bando ou quadrilha e por corrupção passiva, continuar a reger os destinos de nossa Pátria.

Os denunciantes, certos de interpretar o pensamento e os anseios do povo brasileiro, confiam no pronunciamento do Senado da República. O denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Vençamos o desgraçado episódio que tanto constrangeu a Nação.

Brasília, 03 de dezembro de 1992.


Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958


Sérgio Sérulo da Cunha
OAB-SP 12.859

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12, 92
Fls. 2573

Rol de Testemunhas

1. Francisco Eriberto Freire de Franca - Endereço constante dos autos
2. Sandra Fernandes de Oliveira - Endereço constante dos autos
3. Luiz Octávio Carvalho da Motta Veiga - Endereço constante dos autos.
4. Mauro Cláudio Carneiro Vargas - Av. Rubens Gomes de Sousa, 427, jardim Cordeiro, São Paulo/SP
5. Ernesto Luiz Mineiro Barbanti - Rua da Fraternidade, 651 - Alto da Boa Vista, São Paulo/SP.

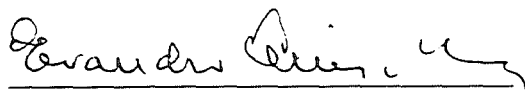
Os denunciantes estão arrolando as testemunhas acima para cumprir o rito procedimental (item 18), mas deixam consignado que não as consideram imprescindíveis nem tomarão a iniciativa de ouvi-las em

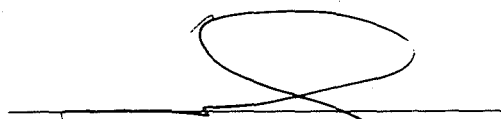
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls. 2548

12 x 92

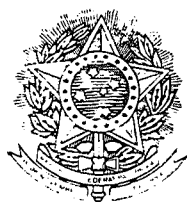
plenário. Se a presidência do processo entender cabível, os denunciantes desistem de sua intimação e comparecimento.

Brasília, data supra.


Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958


Sérgio Sérvulo da Cunha
OAB-SP 12.859

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 2573



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa de seus advogados Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir desta data, terem vista do processo na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal e oferecerem a contrariedade ao libelo e o rol de testemunhas, de conformidade com o item 19 do rito procedimental.

CUMPRASE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 3 dias dos mês de dezembro de 1992, Eu, *Sydney Sanches*, Escrivão do Processo de "Impeachment", subcrevo.

Ciente - Em 3.12.92, às 12 hrs
José Guilherme Villela

[Assinatura]
Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê, que em cumprimento a presente mandado me dirigi ao endereço dele constante e lá chegando INTI - MEI o Dr. José Guilherme Villela, que deu o "ciente" na contra-fê e recebeu o original.

Brasília, aos 3 dias do mês de dezembro de 1992.


Raimundo Carreiro Silva

Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

EXPEDIENTE RECEBIDO E DESPACHADO PELO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT":



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1280 /P

Em 1º de dezembro de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623-9

IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"

J. 9.2.12.
Ass. 1

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator do processo em epígrafe, indeferiu a medida liminar requerida, nos termos do despacho cuja cópia segue anexa.

Solicito, outrossim, na forma do disposto na letra a do art. 1º da Lei 4.348/64, as necessárias informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, que acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Octavio Gallotti

Ministro OCTAVIO GALLOTI

Presidente

(Art. 37, I, do RISTF)

Excelentíssimo Senhor

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment"

N E S T A

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

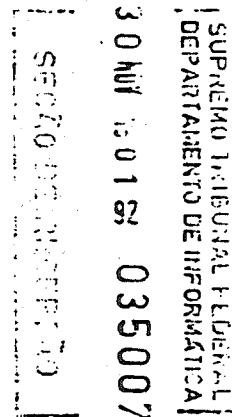
Fls.

12 *92*
2583

2ª via

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

clb-
MS. 21.623-9



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), vem, com fundamento no art. 5º, n. LXIX, combinado com o art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, impetrar

mandado de segurança com pedido de liminar

contra atos do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT", que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla de-

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Diversos N.º 12 5 92

fesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo, como adiante ficará demonstrado.

2. Esclarece, desde logo, o impetrante que a petição inicial está instruída com suplementos do Diário do Congresso Nacional, Seção II, que vêm publicando a íntegra de todos os documentos e peças carreados ao processo de impeachment, sendo, portanto, reprodução oficial dos autos principais. Como a paginação desses suplementos possui numeração corrida, ao longo desta impetração será indicado apenas o número da página em que se encontra o fato ou documento que interessa à comprovação dos direitos ora vindicados.

I. SÚMULA DOS FATOS

2. O impetrante, como é notório, está respondendo perante o Senado Federal por crimes de responsabilidade capitulados pelos denunciantes nos arts. 89, n. 7, e 99, n. 7, da Lei n. 1.079, de 10.4.50, à falta da lei especial reclamada pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição de 88 para definir tais crimes e estabelecer as normas do respectivo pro-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão N.º

12.92
2585

cesso e julgamento, a qual, como se sabe, não foi ainda votada pelas Casas do Congresso.

3. Para preencher a lacuna legislativa e possibilitar a tramitação do processo autorizado pela Câmara dos Deputados, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES elaborou o rito procedimental (f. 793/801), do qual o impetrante foi regularmente notificado (f. 793 e f. 801).

4. Com as alegações preliminares de defesa (f. 862/957) — que era o momento próprio para arrolar suas testemunhas — o impetrante indicou onze pessoas, que deveriam ser intimadas para depor, entre as quais, o ex-Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (f. 956).

5. O diligente escrivão do processo de impeachment, no entanto, não pôde logo intimar a mencionada testemunha arrolada pela defesa em 26.11.92 (f. 862 e f. 956/957) pelo motivo assim explicado na certidão lançada em 29.11.92 (f. 1.139):

"Certifico que hoje, às 11:30 horas, foi feito contato telefônico com a Sra. Maria Luíza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. Ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12.92

6. Tomando conhecimento do fato, a defesa, que arrolara aquela testemunha quando ela ainda estava no Brasil e não sabia de sua iminente viagem ao Exterior, apresentou a petição de 3.11.92 (f. 1270/1271), declarando dispensar o depoimento de outra testemunha também ausente do País, mas não pôde abrir mão do depoimento do ex-Ministro, por considerá-lo "essencial à comprovação de suas alegações" (f. 1270) e, por isso, pediu fosse designada nova data "para a inquirição da ilustre testemunha Marcílio Marques Moreira, caso não possa ela comparecer à audiência do próximo dia 6 de novembro" (f. 1270/1271).

7. Em nova petição de 5.11.92 (f. 1356), a defesa que, até então pretendia ouvir dez testemunhas, desistiu dos depoimentos do ex-Ministro Jorge Bornhausen e do Dr. Antônio Carlos Alves dos Santos, insistindo, porém, na testemunha Marcílio Marques Moreira, sugerindo até — para não prejudicar a célere marcha processual — que esse depoimento fosse colhido tão logo regressasse ele ao País "e antes da fase de apresentação das alegações finais de defesa" (f. 1356).

8. O eminente Relator, Senador ANTÔNIO MARIZ, proferiu, em seguida, parecer pelo "indeferimento do pleiteado quanto à fixação de nova data para a tomada do depoimento da outra testemunha" (f. 1405), por entender que o número máximo de testemunhas seria oito (C. Pr. Pen., art. 398) e a defesa não pleiteara a substituição da testemunha não encontrada por

SENADO FEDERAL

Precatório Legislativo

Processo Nº

12.92

outra como facultado pelos arts. 397 e 405 do mesmo diploma processual (cf. parecer de f. 1402/1405).

9. A questão foi largamente debatida entre as partes (f. 1406/1410) e pelos Senadores presentes à sessão (f. 1410/1444), mas o parecer do relator foi aprovado contra os votos dos eminentes Senadores Áureo Mello, Odacir Soares e Ney Maranhão (f. 1444).

10. O impetrante valeu-se, então, da faculdade de recorrer para o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, pelas razões deduzidas a f. 1564/1568. Após rechaçar os argumentos da Comissão Especial, a petição de recurso, para obviar possível censura de tentativa de procrastinação, comprometeu-se a desistir do depoimento de Marcílio Marques Moreira, "caso não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial" (f. 1568), isto é, 17.11.92, ou seja, onze dias após a interposição do recurso, que é de 6.11.92.

11. O eminente Presidente do Processo de impeachment negou provimento ao recurso pela motivação expendida a f. 1572/1581, mas determinou, de ofício, a inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, "no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais de defesa", por considerar Sua Excelência que seria "conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fl.

12.92
508

-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa" (f. 1581).

12. Oferecidas as alegações finais da defesa em 25.11.92 (f. 1775/1909), nas quais foram ratificadas as razões do recurso anterior (f. 1564/1568), ut n. 23, f. 1784, a testemunha veio a ser ouvida no dia seguinte (26.11.92) como testemunha referida e, não, da defesa, havendo esclarecido todo o incidente relativo à viagem (f. 1960) e ressaltado, em resposta a pergunta da defesa, que não chegou a ser intimada para depor antes dessa última viagem ao Exterior (f. 1966). Ainda confirmando a alegação de cerceamento de defesa, que ora renova neste writ, a defesa acentuou na assentada que "só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase da instrução probatória, quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto da prova" (f. 1966).

13. Em suas alegações finais, o impetrante apontou cerceamento de defesa também no fato de se terem juntado aos autos milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo final da defesa quando "seria humanamente impossível fazer uma triagem e um cotejo alusivos ao mencionado material e, muito menos, pesquisar a identidade das pessoas que se utilizaram das centrais e das linhas telefônicas instaladas no Palácio do Planalto e na "Casa da Dinda" (f. 1784).

14. Ainda no plano do cerceamento da defesa, evidenciaram as alegações finais que o a^çodamento com que se processaram os atos da instrução, notadamente quanto à pletora de documentos trazidos aos autos, não permitiram sequer o necessário exame e reflexão para o correto exercício da defesa (f. 1784/1786).

15. Finalmente, nas alegações finais, suscitou o impetrante arguição de impedimento de vinte e um Senadores que, como titulares ou suplentes integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada em virtude do Requerimento n. 52/92-CN (f. 44/46), averbando ainda de suspeitos para participar do processo, como juizes, alguns outros que anteciparam pela imprensa o prejulgamento da causa e aqueles que, estando no exercício como suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado pelo substituto do impetrante, têm óbvio interesse na condenação e destituição do titular da Presidência da República, pois disso resultaria para eles a continuação do exercício do mandato senatorial (f. 1801/1805).

16. Quanto às alegações sumariadas a partir do n. 13, supra, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES as apreciou e rejeitou na r. decisão de 26.11.92 (f. 1988/1990), que também está sendo impugnada nesta impetração.

II. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

17. As objeções possíveis ao cabimento deste mandado de segurança — matéria política, interna corporis ou fal-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
to 2590

ta de jurisdição para o controle jurídico-formal do impeachment — já estão inteiramente superadas desde o julgamento plenário de 10.9.92, quando essa Eg. Corte apreciou a liminar no MS 21.564-0, também requerido pelo ora impetrante contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda na fase de autorização para o processo por crimes de responsabilidade, do qual foi relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI. Embora o acórdão respectivo não tenha sido publicado, a súmula da decisão, consignada em ata, não deixa dúvida em torno da questão: "por maioria de votos, o Tribunal rejeitou preliminar suscitada pelo Ministro Paulo Brossard, no sentido da falta de jurisdição da Corte, para o controle constitucional e legal do processo de impeachment, vencido o Ministro suscitante".

18. Com essa decisão, o Supremo Tribunal simplesmente ratificou sua própria jurisprudência, porquanto já ficara explícito na ementa do aresto relativo ao impeachment do eminente Presidente JOSÉ SARNEY:

"... Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política — cujo mérito é insusceptível de controle judicial — a esse cabe submeter a regularidade do processo de impeachment, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da ex-

clusividade, no processo de impeachment, da jurisdição constitucional das Casas do Congresso Nacional" (MS 20.941, de 9.2.90, in DJ. de 31.8.92, relator para o acórdão o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE que, embora vencido acerca dessa preliminar naquele julgado, já agora reconsiderou sua posição doutrinária no particular, tanto que formou com a maioria no referido MS 21.564-0, após proferir lúcido e amplo voto sobre essa questão jurídica).

19. Aliás, essa orientação é antiga na Suprema Corte, pois, como ensinou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, com propriedade:

"... cabe ao Poder Judiciário — nos sistemas em que o controle de constitucionalidade lhe é outorgado — impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela, lhe outorga" (MS 20.257, de 8.10.80, RTJ. 99/1040, trecho do douto voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES).

20. Dispensa-se o impetrante de mais pormenorizada análise do tema do cabimento do writ, não só em face dos critérios jurisprudenciais da Alta Corte, como pela óbvia convicção de que esta impetração versa somente aspectos formais do processo de impeachment, ora em curso no Senado Federal, os

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

12.92

quais dizem com a garantia do due process of law inscrita no art. 59, n. IV, da Carta Magna, que assegura a qualquer acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

III. ATOS IMPUGNADOS

21. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra atos decisórios do eminente Mnistro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", a saber:

a) decisão de 10.11.92, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (f. 1572/1581);

b) decisão de 26.11.92, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (f. 1988/1990).

22. No julgamento do recurso, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES, após recapitular os fatos que explicam a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos II.º

12.92

falta de intimação da testemunha Marcílio Marques Moreira, en tende que as normas a levar em conta subsidiariamente são as do Código de Processo Penal, ex vi dos arts. 38 e 73 da Lei n. 1079/50. E, aplicando os arts. 397, 405, 370 e 351, n. IV, do aludido diploma, parece debitar à defesa a impossibilidade de localizar o endereço da testemunha na Europa; por outro lado, não tendo sido encontrada, caberia à defesa requerer sua substituição no tríduo, como não o fez. Contudo, considerando a conveniência de ouvir a testemunha, em virtude da importância das suas funções no Governo Collor, determinou ex officio vies se ela como testemunha referida e, não, da defesa, mas só após transcorrido o prazo destinado às alegações finais da defesa, em clara inversão da regra do contraditório.

23. Apreciando as preliminares argüidas pela defesa, nas alegações finais, o eminente Presidente se reporta à decisão anterior para repelir a preliminar relativa ao problema da inquirição da testemunha em causa, acentuando que a testemunha acabou prestando depoimento, "sem qualquer prejuízo para o denunciado" (f. 1989). Negou ainda qualquer outro cerceamento de defesa, porque sempre foram respeitados os prazos de defesa, havendo o denunciado apresentado suas alegações. Resolvendo a questão referente aos impedimentos e suspeição entendeu Sua Excelência que só estão impedidas as pessoas referidas no art. 36 da Lei n. 1.079/56 (parentes, afins e aquele "que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria"). Quanto ao problema dos suspeitos, disse ape-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

12 : 92

nas que "não ocorre suspeição, dadas as peculiaridades do processo de impeachment, no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la" (f. 1990).

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPETRAÇÃO

24. Os fundamentos jurídicos em que se apóia esta impetração foram longamente explanados pela defesa nos autos do próprio processo de impeachment (cf. f. 1564/1568, f. 1783/1786 e f. 1791/1805), os quais, brevitatis causa, são incorporados a esta inicial. Nos dois tópicos seguintes, o impetrante procurará apenas realçar alguns dos pontos abordados nas mencionadas peças de defesa, que não foram infirmados pela motivação das decisões aqui impugnadas.

a) Encerramento precipitado da instrução probatória

25. Como ficou bem claro, a defesa arrolou a testemunha Marcílio Marques Moreira no momento próprio (C. Pr. Pen., art. 395) e quando ela se encontrava ainda no País. A falta de indicação de seu endereço no Rio de Janeiro não impediu o imediato contato telefônico do escrivão do processo com a residência do ex-Ministro, donde veio a informação de que ele estava, por breve tempo, participando de uma conferência in-

ternacional, devendo regressar dentro de poucos dias, ou seja, em 17.11.92. Nem seria o caso de intimá-lo por carta rogatória, que tornasse necessária a indicação de seu endereço na Europa, pois seu regresso ao País ocorreria, como ocorreu, muito antes, ao menos, da expedição de tal rogatória.

26. Não teria a defesa qualquer interesse em substituir essa testemunha, dado que seu depoimento trazia a marca da infungibilidade: ex-Ministro da Economia, por mais de um ano, haveria certamente de saber, se houve ou não tráfico de influência ou corrupção com o beneplácito ou o proveito do Chefe do Governo, além de ser pessoa de notória idoneidade moral e política. Por que não aguardar mais dez dias pelo seu regresso, para permitir que fosse ele ouvido como testemunha arrolada pela defesa no momento próprio, isto é, antes de encerrada a fase da instrução probatória e de iniciada a fase subsequente das alegações finais, em que as partes teriam ocasião de examinar as informações dessa importante testemunha no conjunto da prova existente nos autos?

27. A eminente autoridade coatora percebeu que não poderia prescindir da testemunha, mas, para não retardar o processo por apenas dez dias, acabou produzindo uma grave inversão nas regras do contraditório, já que a defesa teve de oferecer suas alegações finais antes de concluída a própria instrução probatória.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92
Is 25.96

28. Não havia sequer periculum in mora que pudesse justificar o precipitado encerramento da instrução, porquanto os 180 dias previstos para a suspensão do Presidente da República estavam, como ainda estão, muito longe de serem alcançados (o processo foi instaurado em 2.10.92 e poderia chegar, sem qualquer dificuldade, até 31.3.93). D.v., o sacrifício do direito do acusado foi de todo inútil e desnecessário, a não ser para satisfazer o equívoco e repetido argumento de que a Nação quer pressa no processo, pois o País não pode suportá-lo por muito tempo. O que, porém, a Nação quer é um processo justo, de acordo com a Constituição e as leis, de modo a garantir todos os direitos do acusado, notadamente o de defesa, tal como insculpido no art. 59, n. LV, da Carta Magna.

29. Não o reconhecendo ao impetrante, que não pôde ver sua importante testemunha ouvida antes de concluída a instrução nem pôde apreciar-lhe o depoimento em face do conjunto probatório na oportunidade própria das alegações finais, essa inversão do contraditório acarretou-lhe enorme prejuízo (até na imprensa — e a imprensa tem desempenhado papel decisivo na campanha promocional do impeachment — já se disse que aquele depoimento foi desfavorável ao impetrante, quando, ao contrário, veio ele confortar as teses sustentadas pela defesa, como se vê de f. 1958 usque f. 1966).

30. O cerceamento de que se queixa o impetrante cresce de significação no processo de que se trata: resultou

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12.92
1.º 25.97

ele dos trabalhos de uma CPI que, embora não pudesse envolver o Presidente da República, promoveu contra ele a maior devassa de que se tem notícia no Brasil, da qual resultou uma massa absurda de documentos, que abrange mais de 40.000 folhas. Paralelamente, há diversos inquéritos policiais em andamento, com dezenas de volumes, com constantes vazamentos de investigações para os meios de comunicação, obrigando a defesa a vigilância permanente, na qual os advogados vêm-se desdobrando. Formou-se um ambiente de prejulgamento desde a CPI, que compromete até mesmo o esforço da defesa: esta, embora produza em prazos exíguos alentadas e consistentes alegações em prol do acusado, não tem merecido qualquer atenção. Com a facilidade que os computadores proporcionam, relatórios feitos antes da própria apresentação das alegações de defesa, chegam a contemplar menção a elas, mas jamais analisam ou contestam os argumentos dos defensores.

31. Do ponto de vista meramente formal, respeitam-se os prazos de defesa e permitem-se alegações escritas ou orais, que, no entanto, não se levam sequer em conta. Outras vezes, trazem para os autos milhares de contas telefônicas para apreciação da defesa em tempo e condições de absoluta impossibilidade, mas as informações inexatas disseminadas pela mídia acabam convencendo de fatos que aquelas contas, por si mesmas, não poderiam comprovar. Criticam-se perícias idôneas,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Processos N.º 212 e 92

realizadas por iniciativa do acusado, mas não se determinam perícias oficiais, porque há total indiferença pelas razões da defesa, diante do clima de prejulgamento da causa.

32. Tudo isso mostra que a Suprema Corte não haverá de ficar indiferente a tão grave cerceamento da defesa, que viola o art. 5º, n. LV, da Constituição e o princípio basilar do due process of law.

b) Impedimento e suspeição de Senadores

33. A mesma cláusula do due process of law, tão presente no moderno estado de direito, repele os tribunais de exceção (C.F., art. 5º, n. XXXVII) e impõe não aceitar em qualquer processo juízes que não tenham condições de agir com imparcialidade.

34. Juiz parcial é uma contradictio in adjecto, notadamente em questões penais, quer se trate de aplicar uma sanção política pela prática de um crime de responsabilidade, quer se cuide de impor outro tipo de pena, correspondente ao crime comum.

35. Se o ordenamento jurídico do País pudesse admitir — como não ocorre — que alguém fosse julgado por juiz que não oferecesse garantias de imparcialidade, seria o caso

de acolher a sugestão da Corte Constitucional alemã em julga
do citado nas alegações finais da defesa (f. 1794), verbis:

"Devem ser tomadas providências, no siste
ma normativo para assegurar a possibilidade de
que o juiz que não oferece garantias de impar
cialidade possa ser recusado pelas partes. Es
ses postulados asseguradores da imparcialidade
do juiz são elementos imanentes e indispensá
veis da própria constituição do órgão judicial.
Eles são apanágio do status peculiar do julga
dor e foram considerados pelo constituinte. O
legislador ordinário não pode deixar de obser
var tais princípios no âmbito da jurisdição"
BVerfGE - Decisão da Corte Constitucional ale
mã, 21, 139 (146).

36. O fato de no processo de impeachment ser comi
nada uma sanção política, cujo mérito não pode ser revisto pe
lo Poder Judiciário, impõe maior cautela quanto à imparciali
dade dos Senadores, porque ficam eles revestidos da condição
de juízes soberanos da existência ou não do crime de responsa
bilidade atribuído ao acusado. Para proferir esse juízo de
tão graves conseqüências jurídicas e políticas, os Senadores
não podem incidir em incompatibilidades ou impedimentos le
gais nem em causas de suspeição.

37. Ora, o processo de impeachment resultou dos tra
balhos da CPI mista, que foi integrada por Senadores e Deputa
dos. Entre os Senadores, havia onze titulares e onze suplen
tes (f. 44/46) e deles só o nobre Senador Maurício Corrêa não

está atualmente no exercício do mandato, porquanto investido no cargo de Ministro de Estado da Justiça. Como esses Senadores pertenceram a um órgão inquisitorial, de função idêntica à de uma autoridade policial, a defesa viu-se na contingência de arguir, com fundamento no art. 252 do C. Pr. Pen., o impedimento deles, quer para o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1079/50), quer para eventual julgamento da causa (art. 68).

38. A arguição de impedimento, que ora se renova neste writ, alcançou os seguintes Senadores, que, na condição de titulares ou suplentes integraram a CPI, como se vê a f. 44/46: Pedro Simon, Antônio Mariz, Amir Lando, Iram Saraiva, Odacir Soares, Raimundo Lira, Mário Covas, Valmir Campelo, Ney Maranhão, José Paulo Bisol, Flaviano Melo, Cid Sabóia de Carvalho, Wilson Martins, Eduardo Suplicy, Dario Pereira, Jutahy Magalhães, Jonas Pinheiro, Nelson Wedekin, Saldanha Derzi, Elcio Álvares e Esperidião Amin.

39. A par da incompatibilidade, alguns outros Senadores incorreram em suspeição, porque, mesmo antes de concluída a instrução e de apresentadas as alegações pela defesa, anteciparam seu julgamento sobre o mérito da causa, em sentido desfavorável ao impetrante.

40. Assim, os Senadores Iram Saraiva e Ronan Tito, após a tomada dos depoimentos das testemunhas Cláudio Vieira e Najum Turner, perante a Comissão Especial no dia 3 de no-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversão N.º

12792
2601

vembro, prestaram declarações aos jornais, que os tornam suspeitos para participar dos julgamentos de mérito. O Senador Iram Saraiva asseverou que "o fato novo apresentado pela defesa e reafirmado por Vieira — o uso de saldo de campanha no pagamento das despesas pessoais de Collor — é apenas um engodo", tendo o Senador Ronan Tito acrescentado: "quanto mais versões e álibis eles criam, mais envolvem o Presidente Collor" (Correio Braziliense, 4.11.92, p. 3). Este último, o Senador Ronan Tito, declarou também:

"O povo já fez o julgamento de Collor, e o Senado não vai contrariar essa vontade" (Folha de São Paulo, 27.10.92).

41. Por sua vez o Senador José Paulo Bisol, em entrevista divulgada pelo Correio Braziliense, de 9.11.92, asseverou que "as contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa do Presidente afastado Fernando Collor já são suficientes para condená-lo". E, ao Jornal do Brasil, qualificou como "impressionantemente frágeis" as teses e argumentos da defesa (28.10.92).

42. Já o Senador Cid Sabóia de Carvalho, segundo noticiário da "Voz do Brasil" de 11 de novembro, declarou que as explicações dadas pelo Secretário de Imprensa de Collor "sobre a questão das ligações telefônicas, constituíram uma mentira palaciana, uma afirmativa vã e cínica que procura confundir a opinião pública brasileira" (os recortes dos jornais que inseriram tais declarações estão a f. 1911/1924).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12.92

43. São ainda suspeitos, porque têm interesse na condenação do impetrante para continuar no exercício dos mandatos senatoriais, aqueles que são suplentes dos Senadores no meados Ministros pelo Vice-Presidente em exercício, a saber: Senador Álvaro Teixeira, Bello Parga, Eva Bley, Juvêncio Dias, Luiz Alberto e Pedro Teixeira.

44. A suspeição do Senador Divaldo Suruagy — inimigo notório e declarado do impetrante — não é objeto deste mandado de segurança, porque ainda pende de decisão do eminente Presidente SYDNEY SANCHES, que o ouvirá antes do julgamento da acusação.

45. O principal motivo da eminente autoridade coatora para recusar o impedimento e a suspeição dos vinte e oito Senadores apontados pela defesa, d.v., não procede. É que, ao contrário do que Sua Excelência afirma, a regra do art. 36 da Lei n. 1.079/50 não encerra um numerus clausus nem esgota as hipóteses legais de impedimento ou suspeição, que podem ser buscadas também na legislação processual, particularmente na penal. Alguém admitiria, por exemplo, que uma Senadora, que fosse mãe do advogado do acusado ou do denunciante, pudesse julgar a causa? Evidentemente não, pois seria ela suspeita, nos exatos termos do art. 252, n. I, do C. Pr. Penal.

46. Essa Eg. Corte, no caso do impeachment do Governador MUNIZ FALCÃO, já teve ocasião de considerar suspeito

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 121-92
Fls. 2603

o Deputado autor da denúncia contra ele, o que mostra que o art. 36 não exprime um numerus clausus (v. RMS 4.928, de 20.11.57, RDA. 52/259-321).

47. Ora, pela mesma razão, deve ser considerado in compatível com a função de juiz do impeachment o Senador que haja participado da produção e coleta das provas, em que se funda a acusação, cuja própria validade poderá ser questiona da perante o Senado. Os casos dos atuantes Senadores Mário Covas, Eduardo Suplicy e José Paulo Bisol, que tiveram papel destacado nos trabalhos investigatórios da CPI, são exemplos frisantes da total incompatibilidade de investigar na CPI e, depois, julgar o suposto crime de responsabilidade no Senado.

48. O argumento ad terrorem, que os denunciantes construíram a partir da infundada exceção de suspeição leva-da ao Supremo Tribunal pelo Governador Carlos Lacerda por razões meramente políticas (ESp. 3, de 8.6.66, RTJ. 38/186, rela-tor o saudoso Ministro LUIZ GALLOTTI), não pode socorrê-los. A qui, apesar de a arguição envolver grande número de Senadores, não há risco de impedir o iminente julgamento da procedência ou improcedência da acusação, que será tomado por maioria sim ples (arts. 54 e 55 da Lei n. 1.079/50). De resto, os Senado-res impedidos ou suspeitos poderiam dar lugar aos respectivos suplentes, sem dano para o quorum. O que é intolerável, por-que ofende o mais elementar direito de defesa do acusado, é

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

12.92
260.4

que ele venha a ser julgado por numerosos Senadores que não oferecem a menor garantia de isenção ou imparcialidade, seja por haverem investigado os supostos crimes na CPI, seja por terem emitido prejulgamento desfavorável ao acusado. Ou se julga com imparcialidade, ou não se julga. Não julgar é mal menor do que julgar com parcialidade!

49. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, que garante na plenitude o direito de defesa e o princípio do juiz natural e repele os tribunais de exceção, haverá, certamente, de reconhecer a alegada incompatibilidade ou suspeição, agora renovada neste mandado de segurança.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. As considerações expendidas acima deixam patente que os atos impugnados violaram o inquestionável direito do impetrante às garantias do devido processo legal, que também se aplicam à jurisdição do impeachment, sob pena de transformar-se essa num odioso juízo de exceção, com a exclusiva finalidade de depor um Presidente da República eleito pelo voto de 35 milhões de brasileiros.

51. Petitum. A fim de que sejam preservadas as garantias do art. 5º, ns. LV e XXXVII, da Constituição Federal,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão Nº

12.92
260/1

espera o impetrante que a Suprema Corte venha a conceder a segurança, seja para determinar se reabra novo prazo para as alegações finais — uma vez que a instrução probatória só se ultimou em 26.11.92, já depois de oferecidas as alegações finais da defesa —, seja para reconhecer a incompatibilidade ou a suspeição dos Senadores indicados nos ns. 38 a 43, supra, para funcionar como Juizes tanto no iminente julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50), quanto no julgamento da causa (art. 68), ordenando-se, portanto, seu afastamento do processo.

52. Caso não venha a ser concedida a liminar e ocorra eventual julgamento de que participem os Senadores incompatíveis ou suspeitos, espera o impetrante seja declarada a respectiva nulidade do processo e do julgamento pelos mesmos motivos.

53. Liminar. Estando previsto o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50) para o próximo dia 19.12.92, há grave risco de se consumir irreparável violação dos direitos do impetrante, pelo menos no plano político, antes da decisão final deste mandado de segurança. Além do periculum in mora, ficou demonstrado concorrer também o fumus boni juris, pelo que se impõe a concessão da medida liminar, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
cls. 2602

54. A suspensão, ora pleiteada, não haverá de acarretar maior dificuldade ao normal desenvolvimento do processo de impeachment, porque no caso do MS 21.564-0 foi possível julgá-lo em menos de quinze dias.

55. Prevenção. Em virtude da regra do art. 65 do Reg. STF, o impetrante requer seja este mandado de segurança distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, que foi o relator do MS 21.564-0, também impetrado no mesmo processo de impeachment, embora na fase preliminar da autorização, que se desenvolveu perante a Câmara dos Deputados.

56. Notificação. Notificada a eminente autoridade coatora, à vista da segunda via desta impetração e dos respectivos documentos, prestadas as informações que entender cabíveis e ouvido o Ministério Público Federal, o impetrante pede e espera a confirmação da liminar, que houver sido concedida, e o deferimento da segurança, para os efeitos declarados nos ns. 51 e 52, supra.

57. Litisconsórcio passivo. Caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessã

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12892
2603

rios, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para con
testar o mandamus.

58. Valor da causa. Para efeitos exclusivamente fis
cais, o impetrante dá à causa o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem
mil cruzeiros).

Brasília, 30 de novembro de 1992

P.p.

José Guilherme Villela
José Guilherme Villela

adv. insc. 201, OAB-DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

-Is

12.92
2604

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil — ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal —, domiciliado em Brasília (DF), nomeia e constitui seu procurador o advogado JOSÉ GUILHERME VILLELA, brasileiro, casado, inscrito sob o n. 201 na OAB-DF, domiciliado em Brasília (DF), CPF 000333921/34, com escritório no Ed. Anhangüera, salas 610/612-SCS, nesta Capital, a quem outorga os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, especialmente para a defesa dos interesses do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal, permitido o substabelecimento.

Brasília, 30 de novembro de 1992

2.º Ofício
BRASILIA
F. Collor

30 NOV 1992
DA SILVA
SIMÕES CORREA
DA ROCHA GAMA
MORAES
TECS JUUS

30 NOV 1992
TECS JUUS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.192
Fls. 2605



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 3 dias do mês de dezembro de 1992, juntei ao presente processo as informações prestadas pelo Ministro Sydney Sanchez, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "Impeachment", solicitadas pelo Ministro Octávio Gallotti

SENADO FEDERAL, aos 3 dias do mês de dezembro de 1992.
Eu, Romulo Amorim Jr., Escrivão Substituto do
Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 125-92
Fls. 2606



**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

Brasília, 03 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente.

Em atenção ao ofício nº 1.280, expedido a 1º-12-1992 (e ontem recebido), nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623, impetrado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência e ao Eg. Tribunal as informações seguintes:

1ª - encontram-se apensadas a estes autos as edições do Diário do Congresso Nacional - Seção II (Senado Federal), correspondentes às peças dos autos do processo de "impeachment"; vou referir-me, então, à numeração das próprias edições do D.C.N., quando mencionar peças da quele processo;

2ª - a Comissão Especial indeferiu a inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, enquanto arrolada pela defesa, por razões que constam de fls. 1.399/1.444, edição nº 12 do Diário do Congresso Nacional, de 06 de novembro de 1992;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2607

92

3ª - a Defesa interpôs o recurso reproduzido a fls. 1.564/1.568 (edição nº 14 do D.C.N. de 10-11-1992), quando já estava encerrada a instrução e em pleno curso o prazo para alegações finais dos denunciante (fls. 1.519, edição nº 13 do D.C.N. de 07-11-1992);

4ª - tal recurso não tinha efeito suspensivo, conforme constou do roteiro de fls. 793/801, mais precisamente a fls. 796, item 17, da edição nº 2, do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992, "in verbis":

"17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "h", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais: cinco dias (Código de Processo Penal, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73)."

5ª - a explicação para o efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) do recurso, resultou, como se vê, da interpretação conjugada dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079/50 com o art. 593, II, do Código de Processo Penal (e também do art. 3º deste último);

6ª - quanto ao próprio cabimento do recurso, há também nota explicativa sob nº 6, a fls. 800 da edição nº 2 do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 11
2608

92


7ª - não tendo efeito suspensivo o recurso e parecendo-me que a decisão da Comissão Especial fôra correta, decidi mantê-la, negando provimento à impugnação;

8ª - todavia, desde logo, deixei claro que, após o decurso do prazo para alegações finais dos denunciante e denunciado, seria realizada diligência consistente na inquirição da mesma testemunha, como referida, determinada de ofício, pelo Presidente do processo, nos termos dos arts. 52, I, parágrafo único da Constituição, 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, 3º e 502 do Código de Processo Penal, c/c artigos 209, § 1º e 398 também do C.P.P., tudo conforme consta da decisão reproduzida a fls. 1.572/1.581, edição nº 15 do Diário do Congresso Nacional de 11 de novembro de 1992;

9ª - a testemunha foi realmente ouvida no dia seguinte àquele em que se encerrou o prazo para alegações finais do denunciado (fls. 1.970/1.967, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

10ª - com a decisão que tomei, em tais circunstâncias, acredito não haver invertido a ordem do procedimento, pois, se a testemunha, pelas razões expostas, não podia ser ouvida, como de defesa, durante a instrução, podia, porém, por determinação de ofício, do Presidente do processo, na oportunidade própria, ser inquirida, em diligência, como testemunha referida;

11ª - e realmente o foi, com a presença dos Srs. Defensores, que lhe fizeram reperguntas e ainda tiveram oportunidade de se manifestar a respeito de tal prova, por

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 42 x 92
Fls. 2609


determinação da Presidência da Comissão, ocasião em que nada disseram, limitando-se a lamentar aquilo que lhes pareceu uma inversão processual (fls. 1.966, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992);

12ª - segundo entendo, não houve, em tais condições, nem cerceamento de defesa, nem inversão indevida da ordem processual; aliás, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para ela;

13ª - no introito da petição inicial, o impetrante insurgiu-se expressamente apenas contra os seguintes atos desta Presidência, "verbis":

"que indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção da prova e recusou a arguição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo" (fls. 2, destes autos);

14ª - ainda na petição inicial, o impetrante apontou como atos impugnados (fls. 9, item III, subitem "21", letra "a"), apenas os seguintes:

"a) - decisão de 10-11-1992, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, **Marcílio Marques Moreira**, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (fls. 1.572/1.581)";

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.892
Fls. 2610



"b) - decisão de 26.11.1992, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (fls. 1.988/1.990)."

15ª - como se vê, não foram apontados, como atos impugnados do Presidente do processo, os que depois se referiram na inicial, a fls. 13/14 destes autos, itens 30 a 32;

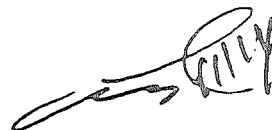
16ª - de qualquer maneira, devo esclarecer que o Relator, Senador Antonio Mariz, e a Comissão Especial, assim como os próprios denunciante, usaram, apenas em parte, os prazos de que dispunham, e não estavam obrigados a usá-los por inteiro, não caracterizando essa atitude cerceamento de defesa;

17ª - os prazos legais de defesa foram usados inteiramente;

18ª - se a defesa exigiu enorme esforço dos dois únicos e ilustres profissionais constituídos pelo impetrante, inclusive em razão de outros inquéritos e seus desdobramentos, nem por isso deixou de ser exercitada plenamente, com a cautela, o esmero e a eficiência que caracterizam a atuação de tão nobres causídicos;

19ª - se os relatórios e pareceres do Relator, assim como a própria fundamentação da conclusão da Comissão não pareceram satisfatórios à Defesa, nem por isso deixaram de atender às exigências legais e regimentais;

Processo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 36/11



20ª - quanto às contas telefônicas, que acompanharam o ofício da Telebrás, a Defesa delas tomou conhecimento no dia 04 de novembro de 1992, como se vê de fls. 1.302/1.303 (edição nº 11, D.C.N. de 05-11-1992); ciência reiterada no dia 06-11-1992, como registrado a fls. 1.517 (edição nº 13, D.C.N. de 07-11-1992); sobre elas teve, ainda, oportunidade para se manifestar nas alegações finais, apresentadas vinte e dois dias depois da primeira ciência, ou seja, em data de 25-11-1992 (fls. 1.775/1.909, edição nº 18, D.C.N. de 26-11-1992);

21ª - no que concerne ao impedimento ou suspeição dos Srs. Senadores, reporto-me à fundamentação contida em minha decisão a fls. 1.990 (edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), "in verbis":

"8. Somente estarão impedidos de funcionar como juizes os Senadores que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.

"9. Quanto aos apontados como suspeitos a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.";

22ª - no item 10 de minha decisão (fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992), ainda adotei como fundamentos jurídicos - e apenas esses - para afastar as alegações

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92

26.12



de impedimento ou suspeição, os que haviam sido deduzidos pelos denunciantes, quando se manifestaram a respeito (v. fls. 1.990, edição nº 19, D.C.N. de 27-11-1992, item 10);

23ª - tais fundamentos foram os apresentados pelos denunciantes a fls. 1.978, item 3, "usque" fls. 1.984, item 5, edição nº 19, Diário do Congresso Nacional de 27 de novembro de 1992, aos quais me reporto, ainda agora, naturalmente com exclusão das expressões de crítica contundente às arguições da Defesa.

24ª - pondero, ainda, que a Constituição, e a lei específica sobre "impeachment" (nº 1.079/50) não prevêem outras hipóteses de impedimento além daquelas indicadas por esta última; não cogitam de casos de suspeição; e a Constituição quer que o julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República se faça em foro político, como é o Senado Federal e onde, entre as várias facções partidárias, podem existir inúmeros e ferrenhos adversários políticos do denunciado; não me parece que a Constituição tenha, só por isso, pretendido excluí-los do julgamento; nem os Senadores que hajam participado de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ela mesma prevista (art. 58, § 3º), pois não atuaram como agentes ou autoridades policiais, mas, sim, como membros do Congresso Nacional; também não devem ser afastados aqueles que tenham eventualmente externado, em público, algum ponto de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito é específica para os magistrados (art. 36, III), da Lei Orgânica da Magistratura Nacional); não se pode, segundo entendo, estabelecer perfeita identidade entre a figura do magistrado imparcial em foro jurisdicional apolítico e a do juiz em foro essencialmente político, formado no âmago de partidos; na verda

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos

Fls.

Nº 12, 92
26/13

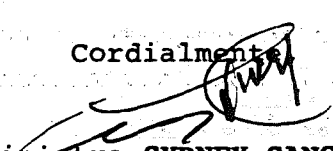
de, a garantia maior do acusado, em processo de "impeachment", nesse foro político-partidário, ainda que em função judiciária excepcional, está no alto "quorum" de dois terços dos votos, estabelecido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, para um julgamento condenatório;

25ª - tenho a informar, ainda, quanto ao Senador Divaldo Suruagy, cuja suspeição não é objeto de arguição na petição inicial, que rejeitei a suscitada pela Defesa, nos autos do processo de "impeachment", conforme cópia em anexo (doc. I);

26ª - em anexo, também, apenas para facilitar a consulta, o teor das decisões impugnadas na inicial do mandado de segurança, bem como as objeções dos denunciante às arguições de impedimento e suspeição, formuladas pelo denunciado, embora aqui já tenham sido indicadas as folhas, em que todas elas se encontram, nas edições do Diário do Congresso Nacional (docs. II, III e IV).

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência e do Eg. Tribunal para outros esclarecimentos, reitero, ao ensejo, protestos de alta consideração.

Cordialmente,


Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ministro LUIZ OCTAVIO PIRES E ALBUQUERQUE GALLOTTI

DD. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal

no exercício da Presidência (art. 37, I, do R.I.S.T.F.)

N E S T A

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N

Fls.

12 : 92
26/12

600.1

SENADO FEDERAL
- como órgão Judiciário -
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

[Handwritten signature]

01. O Exmo. Sr. Presidente da República, entre as alegações finais de sua defesa, sustenta a suspeição do Exmo. Sr. Senador DIVALDO SURUAGY, "in verbis" (fls. 1.804, itens 86 e 87):

"86. Em relação ao ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, inimigo notório e declarado do denunciado, a defesa está segura de que S. Exa. reconhecerá, espontaneamente, a suspeição para participar do julgamento.

87. Espera-se, pois, sejam reconhecidas a incompatibilidade em relação aos ilustres senadores constantes do item 80 da presente defesa, e a suspeição dos eminentes parlamentares apontados nos itens 82, 83, 84, 85 e 86."

02. A respeito de tal arguição deliberarei a fls. 2.215, item 3:

"11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que S. Exa. seja ouvido sobre tal arguição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2479 92

03. No dia seguinte, ou seja, a 27.11.1992, o Senador DIVALDO SURUAGY enviou o "fax" de fls. 2.477, reproduzido na "xerox" de fls. 2.478, "in verbis":

892-2214556

ESC. SENADOR SURUAGY

502 P01 27/11/92 15:34



SENADO FEDERAL

Maceió, 27 de novembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Digníssimo Presidente do Processo de Impeachment do
Presidente Fernando Collor de Mello
Senado Federal
Brasília - DF

Comunico a Vossa Excelência que sou um adversário declarado do Presidente Fernando Collor de Mello. Entretanto, ele que bem me conhece, graças a um convívio político de mais de dez anos, sabe que jamais votarei por sua condenação caso apresente provas incontestes de que é inocente.

O melhor testemunho de minha posição são as cartas abertas que enviei ao Presidente Collor, em agosto do ano passado, lidas também na Tribuna do Senado, alertando-o da corrupção de muitos de seus auxiliares.

Transcrevo alguns tópicos de uma dessas cartas, reveladores da isenção de meu procedimento:

"A imagem de um governo começa a se deteriorar quando, reconhecidamente, a postura de um de seus membros é incompatível com a dignidade que o cargo exige e o governante, insistindo em mantê-lo, passa a absorver a imagem daquele auxiliar."

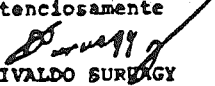
"Os princípios de um governo estão apoiados na verdade, na justiça, na honradez, na competência, na austeridade e na permanente busca do bem-comum. Isso significa dizer que um Chefe de Estado não pode comprometer a feição do Governo com a absorção da personalidade desviada dos membros de sua equipe."

SENADO FEDERAL
Protocolo 10.12
Diretoria 1.12
Fls. 2427

"O grande sonho de todo Chefe de Estado é conquistar o respeito e a estima do povo que governa. Quando, nas encruzilhadas da difícil arte de dirigir, ele for obrigado a fazer uma opção, deve sacrificar a estima, para preservar o respeito."

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente


DIVALDO SURUAGY
Senador

04. Recebi ambas as peças ("fax" e "xerox") no dia 30.11.1992.

E passo hoje a decidir:

1. Não disponho de elementos para considerar como notória a inimizade entre o Exmo. Sr. Presidente da República e o Sr. Senador DIVALDO SURUAGY.

E nos autos não se demonstrou que ela tenha sido publicamente declarada.

Por outro lado, o Senador, respondendo à arguição, admitiu ser "adversário declarado" do Presidente, mas nem implícita, nem explicitamente, se considerou seu "inimigo".

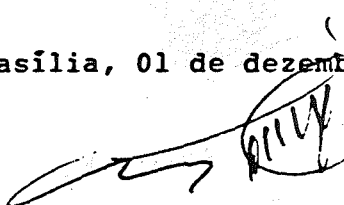
Admitiu, mesmo, absolvê-lo se se convencer de sua inocência.

Ora, em tais circunstâncias, não tendo eu elementos para admitir, como notória, a inimizade entre ambos, nem tendo sido requeridos ou apresentados outros meios de prova para demonstrá-la, negada que foi pelo arguido, concluo que a arguição não deve ser acolhida. Com isso, nem preciso examinar se a inimizade, que exista, de fato, entre adversários políticos, é motivo suficiente para gerar suspeição.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 248C x 92

2. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito, a esse respeito, pelos denunciantes, a fls. 2.204/2.210, itens 3 a 5, rejeito a arguição de suspeição do Senador DIVALDO SURUAGY.

Brasília, 01 de dezembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do processo de "impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N. 12.92



loc. II

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

- Processo nº 12, de 1992 (DIVERSOS)

Recebi os autos dia 09.11.1992

1. Trata-se de recurso interposto pelo Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, representado por seus advogados Drs. Antonio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela, contra decisão da Comissão Especial, que, nos autos do processo de "impeachment" do Exmo. Sr. Presidente da República, determinou seu prosseguimento, sem a inquirição do ex-Ministro da Economia, Dr. Marcílio Marques Moreira.

2. Na petição de interposição, alega e pleiteia o recorrente o seguinte (fls. 1818/1821, 5º volume):

■ DOS FATOS :

1. Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedimental, o Recorrente indicou como testemunha o sr. Mar

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12-92
2617

cílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro.

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se no dia 28 do referido mês (4ª feira).

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P., em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, alvitrando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência, serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos da Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedimental), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Marcílio Marques Moreira estiver de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º

26 18 92

10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marçílio Marques Moreira, em nada atrasaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional da amplitude de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a ditadura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

"se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

13. Assim, entenderem os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marçílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo, tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação da diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas" - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furtar-se do dever de depor, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquele que todos conhecemos:

"a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espínola Filho, in "Código Anotado", 4ª ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marçílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se, sob

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

2619

92

pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cessar o afastamento do Presidente (art.86, § 3º).

19. É incontroverso que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para "os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido, em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar o chefe do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a transição de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático: - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em assistir ao depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso esta não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.

21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Bresília, 6 de novembro de 1992.

P.D.

Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. Insc. nº 8.410 - OAB-RJ

P.D.

José Guilherme Villela
adv. Insc. nº 201 - OAB-DF

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Nº 12

26/20

92

é o relatório.

D E C I D O:

1. Conheço do recurso, em face do que, conjugadamente, dispõem os artigos 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 593, II, do Código de Processo Penal, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "n", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, ainda, o item "a", nº 17, do roteiro anunciado no documento constante de fls. 939/945 - 3º Volume destes autos, mais precisamente a fls. 941, e nota explicativa nº 06, a fls 945.

2. A douta Defesa, ao apresentar o rol de testemunhas de fls. 1.135/1.136 (3º volume), não lhes declinou os endereços.

Apesar disso, puderam ser localizadas não só por causa das intimações expedidas e das providências adotadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, Senador Elcio Álvares, mas, também, pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido Faria de Carvalho (v. fls. 1.316, 1.317, 1.319/1.334, 1.336, 1.389, e 1.394, 4º Volume).

3. Quanto à testemunha Marcílio Marques Moreira, a intimação foi enviada para seu endereço residencial no Rio de Janeiro, conforme documentos de fls. 1.319 e anexo (4º Volume).

4. Nesse mesmo dia, 29.10.1992, como certificado a fls. 1.336, (4º volume), pelo Escrivão, Dr. Guido, às 11:30

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N°

Fls. 2621

92

horas, foi feito um contato telefônico com a Sra. Maria Luiza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deve retornar ao Brasil no dia 17 de novembro."

Não informou em que País e menos ainda em que cidade da Europa, poderia o ex-Ministro ser encontrado.

5. A fls. 1.705, volume 5º, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial prestou a esta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao Ministro Marcílio, houve notificação por escrito, porque cumprimos o dispositivo da lei. A defesa foi entregue numa segunda-feira. A imprensa fez um alarde muito grande com os nomes de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, seriam arrolados e viriam depor aqui. O Ministro Marcílio viajou numa quarta-feira, quando a Presidência, juntamente com a Relatoria, começou a manter contato com as testemunhas. Fomos informados, na ocasião, de que o Ministro só regressaria no dia 17. E também, até certo ponto, não nos deram um referencial de endereço do Ministro no exterior. Falamos inclusive com a senhora do Ministro Marcílio, encarecendo a importância do seu comparecimento, e ela disse que o Ministro estava atendendo a uma agenda que tinha sido estabelecida anteriormente e que ela não poderia falar sobre o seu paradeiro. Pressupostamente, o Ministro estaria, num domingo, em Madrid. Envidamos esforços também, seguindo o roteiro, para localizá-lo em Madrid. Não o conseguimos. Depois, toda a assessoria da Presidência manteve contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio e que com ele tem ligações de amizade e também com o Dr. Gregório, que foi seu Chefe de Gabinete. Todos eles disseram que o Ministro não teria nenhum impedimento, mas acontece que não havia um referencial preciso do seu endereço. A última informação que chegou à Presidência é que presumivelmente ele estaria na Itália. Há ainda um detalhe: voltamos a nos comunicar com a residência do Ministro Marcílio e fomos informados de que a sua senhora estaria acompanhando-o nessa viagem; e que somente, talvez, depois do dia 17, teríamos uma idéia concreta da sua presença no Brasil.

Desses fatos todos, está uma certidão bastante circunstanciada dentro dos autos, encarecendo que o Ministro não foi encontrado. Na verdade, foram feitos esforços inúmeros nesse sentido e demos ciência à defesa, o Dr. Vilela. "

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos Nº 12 : 92

6. No dia 30/10/1992, o nobre Advogado Dr. José Guilherme Villela foi intimado, pessoalmente, de que a testemunha Marcílio Marques Moreira não fora encontrada, por se achar em lugar ignorado, na Europa (v. fls. 1.336 e 1.393 - 4º Volume).

7. No dia 03.11.1992, o denunciado, por seus Advogados, desistiu de ouvir outra testemunha não encontrada (Renato Jorge Sarti), mas insistiu na inquirição de Marcílio Marques Moreira, sem dizer onde poderia ser localizado. (fls. 1.509, 4º volume).

8. No dia 05.11.1992, a defesa desistiu de mais duas testemunhas (Antonio Carlos Alves dos Santos e Jorge Bonnhhausen), mas ainda uma vez insistiu na inquirição de Marcílio, sempre sem lhe indicar o endereço, fora do País (fls. 1.650, 5º volume).

9. A Comissão Especial do processo do "impeachment", apreciando a questão, que lhe foi submetida pelo seu nobre Presidente (fls. 1.650, 5º volume), houve por bem, por maioria de votos, determinar seu prosseguimento, sem a inquirição de tal testemunha, seja porque não foi encontrada, nem substituída, seja porque seu eventual retorno pode não ocorrer na data prevista (17/11/1992), seja porque seu testemunho nada poderia informar sobre os fatos objeto da denúncia, seja porque está se esquivando de prestá-los, seja porque o processo, por sua natureza e relevância, não pode ter seu andamento dificultado, seja, enfim, porque tal inquirição não poderia ser colhida após as alegações da acusação, como a alvitrada pela Defesa, (v. fls. 1.700/1.721 - 5º volume).

O parecer do nobre Senador Antônio Mariz, relator perante a Comissão Especial, acha-se a fls. 1.722/1.726 - 5º volume).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12 - 92
2623

10. Anote-se que, também no recurso contra a decisão de Comissão Especial, não disse a Defesa onde se encontra a testemunha, pleiteando apenas que seja ouvida, no dia 18.11.1992, isto é, no dia seguinte ao de seu possível ou provável retorno ao Brasil.

11. Conforme se vê dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079 de 10.04.1992, o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiariamente, à espécie.

E este, no art. 397, esclarece:

"Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, "in fine", e 395".

E o art. 405 é mais específico: "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

E não há, nos autos, elementos seguros a respeito do efetivo retorno da testemunha, no dia 17/11, não se devendo, pois, retardar a conclusão da instrução, à espera de um retorno incerto.

12. "Data vênia", também não seria possível acolher-se, sem a concordância dos denunciante, o alvitre, bem intencionado, da defesa, no sentido de que tal testemunho fosse prestado após as alegações finais da acusação, para se evitar a suspensão do processo até tal inquirição.

E essa discordância foi manifestada pelos Advogados dos denunciante, perante a Comissão Especial, quando a questão lá se discutiu (v. fls. 1.700/1.726 - 5º volume). E por ela acolhida.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12.92

13. De resto, não se pode deixar de ressaltar que o local onde a testemunha pode ser encontrada, para os fins de sua intimação (artigos 370 e seu parágrafo único e art. 351, IV, do Código de Processo Penal) há de ser indicado pela parte que a inclui no rol. E, quando não encontrada ali, que pelo menos indique o endereço onde pode ser achada.

14. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pela maioria formada na Comissão Especial considero correta sua decisão e, em consequência, nego provimento ao recurso.

15. Todavia, como Presidente do processo de "impeachment", posso, de ofício, com base nos artigos 52, inc. I, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 502 do Código de Processo Penal, "ordenar diligência" "para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defesa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diverso N.º

18

2625

12892

15 referida ela foi pela testemunha e ex-Ministro Reinold Stephanes, no depoimento que prestou à Comissão Especial (v. fls. 1.768 e 1.769 - 5º Volume).

É conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa.

16. Enfim, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, como Presidente do processo, decido pela inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais da defesa.

Com isso, não se retardará, por mais que um dia, o andamento do processo e não se deixará de colher informação útil à decisão do Senado Federal, nesta fase do processo, após o parecer da Comissão (itens 14 e 15 do roteiro, fls. 932, 3º volume). Se a testemunha não se encontrar no Brasil até tal data, não mais será ouvida, nem substituída.

Intinem-se as partes. Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, para o fim aqui indicado.

Brasília (Senado Federal),

10 de novembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92

2626

6 Oc. III

Ciente.

Em 26.11.92

José Guilherme Villela

Ciente

SENADO FEDERAL
- como Órgão Judiciário -

Diversos nº 12, de 1992

[Assinatura]

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, Inciso I da Constituição)

1. Na qualidade de Presidente do processo (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, item 09 do Roteiro de fls. 802/808, mais precisamente a fls. 9 e notas 6 e 8, fls. 809 e 810), passo a examinar as questões preliminares suscitadas pelo denunciado a fls. 863, item I, fls. 866, item II, fls. 1.783, item 20, "a" fls. 1.786, "b", fls. 1.791, "c", a fls. 1.805.

2. Rejeito a preliminar de fls. 863, item I.

A autorização da Câmara dos Deputados, para a instauração do processo de "impeachment", não é precedida de instrução, como já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Reporto-me aos fundamentos que ali deduziu a maioria formada no julgamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12.92
2627

3. Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia de denúncia, formulada a fls. 866, item II.

Na verdade, esta preenche os requisitos dos arts. 14, 15, 16, 43 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, c/c art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando ao denunciado defender-se amplamente das imputações feitas.

4. Quanto à preliminar levantada a fls. 1.783, item 20, letra "a", reporto-me, para rejeitá-la, à decisão que proferi a fls. 1.572/1.581, quando neguei provimento ao recurso apresentado pela Defesa, mas determinei a inquirição da testemunha, como referida, o que acabou acontecendo na data de hoje, sem qualquer prejuízo para o denunciado.

5. No que concerne aos documentos referidos a fls. 1.784, item 24, sobre eles teve a Defesa oportunidade de se manifestar em suas alegações finais.

6. Também não se caracterizou o cerceamento alegado a fls. 1.785, itens 27 a 29, pois os prazos legais foram respeitados e a acusação, a Comissão, e seu Relator não estavam obrigados a usá-los por inteiro. E os da defesa o foram, sem qualquer dano para ela.

7. O Exmo. Sr. Presidente da República defendeu-se das imputações contidas na denúncia e sobre elas é que responderá o Senado, se o processo chegar à fase de julgamento (art. 68 da Lei nº 1.079/50, nota 27 do Roteiro).

As alegações finais da acusação, que hajam eventualmente aludido a outros fatos não contidos nas

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

42.92
26.4

Ciente - 26.4.92
H. B. Machado
26.4.92
SENADO
FEDERAL

imputações iniciais, não serão objeto de indagação específica aos Srs. Senadores.

Não procede, pois, a preliminar de fls. 1.786, item "b".

8. Somente estarão impedidos de funcionar como Juizes os Senadores, que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.

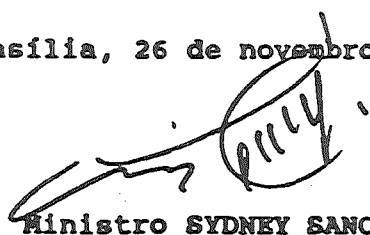
9. Quanto aos apontados, como suspeitos, a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.

10. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nas peças em que os denunciantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela Defesa (fls. 1.594/1.596 e fls.), rejeito todas elas.

11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que sua Exa. seja ouvido sobre tal arguição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Brasília, 26 de novembro de 1992.



Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "impeachment".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
12.92
26 29

Loc. TV

EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES

M.D. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

CG. 6. 11. 52.
José
[Signature]

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e
Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de
impeachment contra o presidente da República Fernando Collor
de Mello, falando sobre as preliminares suscitadas pela
defesa, vêm dizer o seguinte:

1. As questões preliminares estão inseridas
de fls. 9 a 31 das alentadas razões ontem apresentadas a
V.Exa. Quanto às duas primeiras - cerceamento de defesa e a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

92

Inépcia da denúncia são reiteração das alegações anteriores: "a defesa reitera as preliminares arguidas nas páginas 863 a 873 (DLN, 11, 27/10/92)", aduzindo, quanto à primeira, a "falta de oitiva da testemunha Marcílio Marques Moreira antes do prazo de defesa", o que já foi objeto de despacho de V.Exa. Reclamam as alegações contra um cerceamento de defesa inexistente, em virtude da juntada de documentos, que puderam analisar e responder. Cumpru-se rigorosamente o roteiro determinado por V.Exa., roteiro inicialmente elogiado pela defesa. É preciso não confundir direito de defesa, que foi assegurado plenamente ao acusado, desde, antes do processo de "impeachment", com a adoção de normas convenientes ao retardamento e procrastinação do julgamento. E bem se vê que é, já agora, indisfarçável propósito de dificultar a marcha do processo, com a censura à Comissão Especial pela celeridade com que procedeu à instrução da causa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 2631 92

A questão do inexistente cerceamento, sob seus outros aspectos, já foi objeto de resposta nas nossas alegações finais.

2. A segunda preliminar, sobre pretensa mudança de imputação, envolve, essencialmente, questão de mérito, tanto que as razões de agora, no nº 32, dizem expressamente: "no momento oportuno, abordaremos a absoluta improcedência desta imputação, eis que o denunciado simplesmente desconhecia que esses depósitos eram efetuados por correntistas fantasmas". Mérito, puro mérito, a ser apreciado por ocasião do julgamento.

A mesma coisa acontece quando as razões alegam que a acusação quer embasar o "impeachment" na "Operação Uruguai" e na utilização dos recursos da campanha eleitoral.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12: 92
2632

Novamente, matéria de mérito a ser decidida a seu tempo.

3.

No que toca à incompatibilidade e suspeição de Senadores para julgar o "impeachment", a arguição atinge as raias do absurdo. As razões pretendem impedir o voto de 31 Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços de seus membros. Isso impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado. O despautério é de tal ordem que se repele por si mesmo, além de constituir um insulto à inteligência alheia. É evidente que nenhuma parte, em qualquer processo, pode criar um impedimento para o próprio órgão julgador. Aqui, pretende-se estabelecer um quorum ao sabor de interesses do denunciado, tornando impossível solução que lhe seja contrária.

COPIA FEDERAL

Arquivo Legislativo

Diversão 11

Fis. 2633

12-92

Será preciso repelir a tão audaciosa alicantina mais longamente? Pode alguém, acusado de grave violação da Constituição, ter o direito de impedir o funcionamento regular de um poder da República, ou de qualquer órgão da administração? Será preciso repetir que o "tribunal do Impeachment" é um órgão político? Naturalmente, há um embasamento jurídico no seu funcionamento e há regras para o julgamento dos denunciados. O impedimento dos parlamentares, na sua ação como legisladores ou, eventualmente, como julgadores, nos casos de "impeachment", não está regido pelas mesmas regras dos magistrados de carreira. O processo de "impeachment" é regulado por lei ordinária, no caso a Lei 1.079/50. E essa lei não estabelece nenhum caso de impedimento ou de suspeição. Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político ou, até, de um partido que lhe fizesse oposição? Onde a lei que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fls.

12.92
2635

obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto, ao contrário do que acontece com os juizes profissionais?

Quando a arguição visa impedir o órgão ou embaraçar a sua ação, ela é repelida até nos tribunais. Um dos signatários, quando juiz do Supremo Tribunal Federal, pouco depois do movimento de 1964, teve sua suspeição levantada, juntamente com outros quatro ministros, pelo governador do então Estado da Guanabara. Com isso se pretendia paralisar a Corte nos julgamentos em que aquele Estado fosse parte. Era uma manobra política, era uma esperteza, era uma forma de atingir o próprio órgão como poder da República. O grande ministro Hahnemann Guimarães fulminou o pedido em síntese magnífica: "a arguição não tem seriedade". Pouco depois, o douto ministro Luiz Gallotti, em decisão modelar, diante de nova tentativa do mesmo governador, disse que

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fig. 2637

92

"a exceção era um desrespeito a esta Corte de Justiça, e a ninguém, mais do que ao seu Presidente, incumbe zelar pelo respeito a ela devido, que englobando no mesmo requerimento a exceção contra cinco juízes... deixava patente o seu propósito malicioso: tornar impossível o julgamento da exceção, fazendo com que cinco dos nove juízes ficassem globalmente impedidos... que a petição, feita assim, não tinha viabilidade processual nem a seriedade necessária..." (RTJ, vol. 38, 1966, ps. 186/87).

Aqui podemos repetir: "a arguição não tem seriedade". Ninguém pode tirar do Senado o poder que a Constituição lhe atribui de julgar o "impeachment" do presidente da República, como órgão político que é.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 27
16 27 92

Por outro lado, não há impedimento algum em ter participado de Comissão Parlamentar e de decidir depois o processo de "impeachment". Suplentes do Senador, no exercício do mandato, por serem ministros de Estado os titulares, são infamados com a pecha do interesse na manutenção dos substituídos nos seus cargos e, por isso, apontados como impossibilitados de votar.

A arguição é temerária e conduziria a um tumulto institucional.

4. Para terminar, invoquemos a publicação altamente esclarecedora, do Congresso americano, - "Impeachment and the U.S. Congress" - onde se refere, a propósito do processo de "impeachment" do presidente Andrew Johnson, a respeito do tema que ora nos ocupa: "Conflito de interesses.... O virtual sucessor do presidente Johnson, por exemplo, era o presidente pro tempore do Senado, desde que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

2638

12-92

houvera vacância na vice-presidência. O Senador Benjamin Wade, presidente pro tempore, tomou parte no julgamento e votou - pela condenação. Por outro lado, o genro de Andrew Johnson, o Sen. David T. Patterson, também tomou parte no julgamento e votou - pela absolvição.

No processo de Johnson e em outros, senadores francamente opositores ou apoiadores do acusado participaram do julgamento e votaram os artigos de impeachment. Alguns senadores com assento na Câmara dos Deputados quando os artigos de impeachment primeiramente ali chegaram, e que tinham votado naquela ocasião, não se consideraram impedidos durante o julgamento.... Em alguns processos, senadores que prestaram depoimento como testemunha posteriormente votaram os artigos." ("Congressional Quarterly, Março, 1974).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos, N.º 12.92
CL 2639

5. A arguição do impedimento e da suspeição não é apenas anômala, é subversiva da ordem constitucional e violadora dos princípios que regem o Poder Legislativo. Não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares. Como se viu, o exemplo americano, no tema, sempre serviu de inspiração à interpretação do nosso parlamento e de nossos tribunais.

6. Quanto aos documentos juntos, sobre eles nos pronunciaremos oportunamente, por ocasião do julgamento.

7. As preliminares deverão ser repelidas porque não têm seriedade. O "impeachment" é contra o denunciado e não contra o Senado da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

12-92
2644

Neste Termos

P. Juntada.

Brasília, 26 de novembro de 1992.



Evandro Lins e Silva

OAB-RJ 958



Sérgio Sérulo da Cunha

OAB-SP 12.859

VIDE ADENDO NA PÁGINA SEGUINTE

ADENDO

A Lei 1.079 é expressa na repulsa à arguição, no art. 63, onde se diz que, no "impeachment" "serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36".

E este artigo 36 dispõe quais são os impedimentos dos deputados e senadores:

...

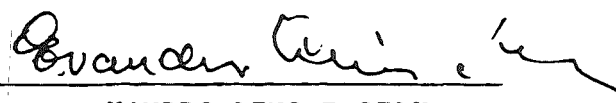
a) que tiver parentesco consanguâneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12.92

b) que, como testemunha do processo tiver deposto em causa própria"

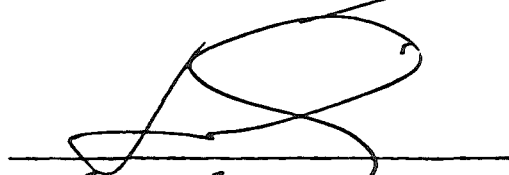
Para que pôr mais na conta ?

Data supra



EVANDRO LINS E SILVA

OAB RJ 958



SÉRGIO SÊRVULO DA CUNHA

OAB SP 12.859

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º

Fis.

2637 92